

**Recurso interposto em 4 de Maio de 2006 — Sonia Rykiel  
Création et Diffusion de Modèles/IHMI**

**(Processo T-131/06)**

(2006/C 165/55)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Sonia Rykiel Création et Diffusion de Modèles (Paris, França) (Representante: E. Baud, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Cuadrado S.A. (Paterna, Espanha)

**Pedidos da recorrente**

- anulação da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 30 de Janeiro de 2006, no processo R 329/2005-1;
- condenação do IHMI nas despesas e, se for vencida, da interveniente.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* Sonia Rykiel Création et Diffusion de Modèles

*Marca comunitária em causa:* Marca figurativa «SONIA SONIA RYKIEL» para produtos das classes 3, 9, 14, 18 e 25 (pedido de marca comunitária n.º 1035625)

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Cuadrado, S.A.

*Marca ou sinal invocado:* Marcas nacionais «SONIA» para produtos das classes 24 e 25

*Decisão da Divisão de Oposição:* Indeferimento da oposição relativamente aos produtos da classe 25

*Decisão da Câmara de Recurso:* Anulação da decisão da Divisão de Oposição e indeferimento do pedido de marca apresentado para todos os produtos que abrange na classe 25

*Fundamentos invocados:* Violação dos artigos 43.º, n.º 3, e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94

**Recurso interposto em 12 de Maio de 2006 — Koldo  
Gorostiaga Atxalandabaso/Parlamento Europeu**

**(Processo T-132/06)**

(2006/C 165/56)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Koldo Gorostiaga Atxalandabaso (Saint Pierre-d'Irube, França) (Representante: D. Rouget, advogado)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

**Pedidos do recorrente**

- anular a decisão controvertida do Secretário-Geral, de 22 de Março de 2006.
- condenar o recorrido a suportar as suas próprias despesas, assim como as efectuadas pelo recorrente.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em 22 de Dezembro de 2005, no âmbito do recurso interposto pelo recorrente, antigo deputado europeu, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias proferiu um acórdão (processo T-146/04, Koldo Gorostiaga Atxalandabaso/Parlamento), em que anulou, por vício processual, a decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu, de 24 de Fevereiro de 2004, relativa à recuperação dos montantes pagos ao recorrente a título de despesas e subsídios parlamentares, na parte em que dispunha que a recuperação do montante de que o recorrente era devedor seria efectuada por via de compensação. Foi negado provimento ao recurso quanto ao restante. Na sequência desse acórdão, o Secretário-Geral do Parlamento adoptou, em 22 de Março de 2006, uma nova decisão, em que procedia à recuperação dos montantes pagos ao recorrente, por via de compensação. Trata-se da decisão ora impugnada.

Para sustentar o seu recurso de anulação, o recorrente invoca, em primeiro lugar, um fundamento relativo à violação do caso julgado, porquanto o processo de adopção da decisão impugnada não é, segundo afirma, conforme ao acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Dezembro de 2005. O segundo fundamento é relativo a uma alegada violação da regulamentação sobre as ajudas de custo e subsídios dos parlamentares europeus, nomeadamente do seu artigo 27.º, n.ºs 3 e 4. Além disso, o recorrente invoca a existência de um caso de força maior, que consiste na impossibilidade de ter acesso à sua contabilidade e na recusa, por parte das autoridades de um dos Estados-Membros, de lhe entregar uma quantia cobrada num outro procedimento. O recorrente invoca também a preterição de formalidades essenciais, porquanto os procedimentos de

consulta no âmbito da adopção da decisão impugnada não foram observados correctamente. O recorrente alega que a decisão impugnada viola os princípios da objectividade, da imparcialidade, da igualdade e da não discriminação. Além disso, invoca fundamentos relativos à violação do dever de fundamentar e à inobservância das regras relativas à notificação das decisões das instituições, em violação do código de boa conduta administrativa. Finalmente, o recorrente invoca, para sustentar o seu recurso, um fundamento relativo a desvio de poder e a erros de apreciação dos factos.

**Recurso interposto em 11 de Maio de 2006 — Xentral LLC/IHMI — Pages Jaunes (Marca nominativa PAGESJAUNES.COM)**

(Processo T-134/06)

(2006/C 165/57)

*Língua em que o recurso foi interposto: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Xentral LLC (Miami, Estados Unidos da América) (Representante: A. Bertrand, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Pages Jaunes SA (Sèvres, França)

**Pedidos da recorrente**

- anular a Decisão R 708/2005-1, de 15 de Fevereiro de 2006;
- validar a marca comunitária PAGESJAUNES.COM;
- condenar a Câmara de Recurso do IHMI na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* Xentral LLC

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «PAUGESJAUNES.COM», para produtos da classe 16 (pedido n.º 1 880 871).

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Pages Jaunes SA.

*Marca ou sinal invocado:* Marca nominativa nacional «LESPAGESJAUNES», para produtos da classe 16 e a denominação social e nome comercial «PAGES JAUNES».

*Decisão da Divisão de Oposição:* Oposição julgada procedente quanto a todos os produtos contestados.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negado provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* A recorrente invoca o seu direito anterior sobre o nome de domínio «PAGESJAUNES.COM», o qual, segundo afirma, é oponível à marca e denominação social da oponente.

A recorrente invoca também a violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, porquanto a marca da oponente tem carácter usual e muito fracamente distintivo.

A recorrente alega que a sua marca, para a qual é pedido o registo, não prejudica de modo nenhum a denominação social e nome comercial da oponente.

A recorrente contesta também a notoriedade da marca da oponente.

**Recurso interposto em 5 de Maio de 2006 — Al-Faqih/Conselho**

(Processo T-135/06)

(2006/C 165/58)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Al-Bashir Mohammed Al-Faqih (Birmingham, Reino Unido) [representantes: N. Garcia, Solicitor, S. Cox, Barrister]

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente/demandante**

- Anulação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 561/2003 do Conselho, de 27 de Março de 2003 e pelo Regulamento (CE) n.º 246/2006 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 2006 e da referência ao recorrente no Anexo I;
- condenar o Conselho nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente é um cidadão líbio residente no Reino Unido. Pede a anulação, entre outros, do Regulamento n.º 246/2006 <sup>(1)</sup> mediante o qual o seu nome foi acrescentado à lista de pessoas grupos ou entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, aos quais se aplica um congelamento de fundos e outros recursos financeiros por força do artigo 2.º do Regulamento n.º 881/2002 <sup>(2)</sup>.